
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.099, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece a forma de operacionalização e funcionamento do Fundo Estadual de Saúde -FES, instituído pela Lei nº 5.740, de 16 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando os dispositivos acrescentados à Constituição Federal e ao Ato das Disposições Transitórias pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

Considerando que o Estado do Pará se encontra habilitado nos termos da autorização concedida através da Portaria nº 940/MS, de 27 de junho de 2001, na condição de Gestão Plena do Sistema Estadual de Saúde,

D E C R E T A :

Art. 1º Os recursos financeiros do Estado e os transferidos pela União, destinados às ações e serviços públicos de saúde, serão aplicados por meio do Fundo Estadual de Saúde - FES e alocados em contas únicas especiais, existentes no Banco do Brasil e no Banco do Estado do Pará S/A, abertas exclusivamente para financiar o Sistema Estadual de Saúde.

Art. 2º Os recursos alocados nas contas especiais do FES serão acompanhados e movimentados sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde, composto na forma da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, sem prejuízo das funções do Controle Externo, a cargo do Poder Legislativo, nem do Controle Interno, previstos na Constituição Federal.

Art. 3º O titular da Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública - SESPA é o Coordenador do FES e Ordenador de Despesa.

Art. 4º A SESPA é o órgão gestor do FES, a quem compete, nessa qualidade, o seguinte:

I - coordenar, acompanhar e controlar as ações de saúde e de serviços públicos financiados com recursos do FES;

II - analisar e dar aprovação final nas propostas orçamentárias plurianuais, bem como nas anuais, encaminhadas pelas unidades orçamentárias do Estado que desenvolvem programas e ações de saúde, para consolidação do orçamento do FES;

III - elaborar o orçamento do Fundo Estadual de Saúde e encaminhá-lo à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN por ocasião da elaboração do Orçamento Geral do Estado;

IV - analisar, aprovar e encaminhar à SEPLAN as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias, mediante abertura de créditos adicionais, remetidas pelas unidades orçamentárias que atuam com recursos do FES;

V - efetivar o credenciamento, análise de contas de entidades privadas e públicas prestadoras de serviços na área assistencial à saúde, observado o disposto na legislação vigente concernente à matéria;

VI - após consolidação dos relatórios encaminhados pelas unidades orçamentárias do Sistema Estadual de Saúde, remeter, no prazo legal, Relatórios de Gestão à Assembleia Legislativa do Estado do Pará e ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º Ao FES cabe analisar, aprovar e encaminhar à SEPLAN as solicitações de Quadro de Detalhamento de Quotas Quadrimestrais - QDQQ das unidades orçamentárias que atuam com recursos do referido Fundo.

Parágrafo único. Para análise e definição do QDQQ, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda-SEFA disponibilizará ao FES o montante projetado da receita resultante de impostos para o período.

Art. 6º Os recursos financeiros oriundos da receita resultante de impostos estaduais e outros que vierem a ser liberados pelo Governo do Estado serão depositados mensalmente pela SEFA na conta única do FES existente no Banco do Estado do Pará S.A., obedecidos os percentuais estabelecidos para cada exercício, conforme dispõe o art. 7º, inciso II e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 7º Os recursos financeiros diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que atuam na área de saúde serão geridos pelas referidas unidades.

Art. 8º Compete ao FES a responsabilidade de distribuir os recursos financeiros dos ativos existentes, observada a disponibilidade financeira e as parcelas mensais comprometidas.

Art. 9º O FES efetivará o pagamento de entidades privadas e públicas, prestadoras de serviços na área assistencial à saúde, após o credenciamento e análise das contas pelo órgão gestor.

Art. 10. O ordenador de despesa do FES deverá prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado, acompanhada de relatório do responsável pelo controle interno.

Art. 11. O FES fica autorizado a efetuar o repasse Fundo a Fundo para os Municípios, independentemente de convênio ou instrumento congênere.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de dezembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.605, de 27/12/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ